



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 108 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2972/99 AI: 1/199912466

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: PEDRINA MATOS DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS. Atraso de Recolhimento. Regime Especial – Autuação Parcialmente Procedente em razão do auto de infração tratar-se de atraso de recolhimento e não falta de recolhimento. Infração aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e desprovido e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração em apreço que mediante fiscalização estadual, verificou-se que a firma acima identificada deixou de recolher o ICMS devido, regime especial, referente aos meses de janeiro a dezembro de 1998 e janeiro a agosto de 1999, no valor de 3.144 UFIR.

O presente processo foi devidamente instruído com termo de intimação, aviso de recepção –AR e ordem de serviço.

VOTO DO RELATOR

O atraso no recolhimento do ICMS, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares constitui infração aos ditames da legislação tributária, quais sejam: arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Convém ressaltar que o Auto de Infração trata-se de atraso de recolhimento, tendo em vista o regime de recolhimento do ICMS da autuada ser o regime especial.

Comprovada, assim, a procedência parcial do feito, em razão do desenquadramento da penalidade sugerida pelo autuante.

Nestes termos a 1ª Instância julgou Parcialmente Procedente. A Procuradoria Geral do Estado no seu parecer, concorda com o julgamento de 1ª Instância.

Sendo assim, proponho o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância seja confirmada e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

A falta de contestação do feito, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do termo de revelia.

O julgamento singular pugnou pela Parcial Procedência da autuação.

A empresa autuada não apresentou recurso.

A consultoria tributaria emitiu parecer sugerindo a confirmação do julgamento de 1ª Instancia. A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributaria.

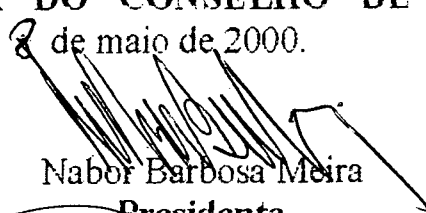
É O RELATÓRIO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido PEDRINA MATOS DE VASCONCELOS.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de maio de 2000.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

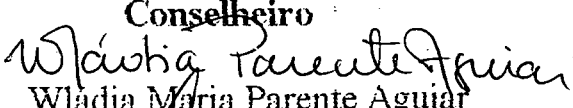

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

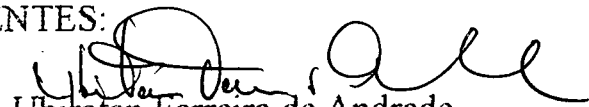

Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlãdia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário